



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.207 - MG (2017/0201653-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **TIAGO SANTANA DE ANDRADE (PRESO)**
RECORRENTE : **TIAGO SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. PERSEGUIÇÃO POLICIAL COM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias referem-se à gravidade concreta do delito, efetuado com uso de arma de fogo, em plena via pública e à luz do dia, tendo os recorrentes subtraído automóvel Honda Civic, telefone e carteira da vítima. Ainda, realizado bloqueio policial, os recorrentes tentaram fugir, inclusive provocando acidente de trânsito, após o qual foram presos.

3. Se, por um lado, o recorrente TIAGO SANTANA DE ANDRADE, após o acidente automobilístico, desembarcou do automóvel portando um revólver na mão direita e o apontando para os militares, rendendo-se somente após os disparos realizados pelo agente de polícia - circunstância que evidencia sua periculosidade e reforça a necessidade da prisão -, por outro, o recorrente TIAGO SILVA SANTOS apresenta maus antecedentes, respondendo a inquérito policial pelo crime de receptação, sendo que no momento do flagrante gozava de liberdade provisória recentemente deferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naqueles autos, ou seja, ao ser anteriormente beneficiado com a revogação da prisão, voltou, em tese, a delinquir.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. De outro vértice, *não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.207 - MG (2017/0201653-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : TIAGO SANTANA DE ANDRADE (PRESO)

RECORRENTE : TIAGO SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TIAGO SANTANA DE ANDRADE e TIAGO SILVA SANTOS – presos cautelarmente no dia 14/4/2017 e denunciados pelo crime de roubo majorado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.032865-2/000).

Na ação originária, a defesa postulou a liberdade dos pacientes, ao argumento de que não haveria fundamento legal para as prisões e que os acusados ostentam condições pessoais favoráveis. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 123):

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - ROUBO EXASPERADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS - PACIENTE TIAGO SILVA - ACUSADO QUE JÁ RESPONDE A PROCESSO POR DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO - LIBERDADE PROVISÓRIA - BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO - QUEBRA DO COMPROMISSO - PERICULOSIDADE DOS AGENTES CONSTATADA - NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 01. Afiguram-se necessárias, para a garantia da ordem pública, as segregações cautelares de pacientes presos em flagrante delito pela prática, em tese, de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. 02. Paciente que quebra anterior compromisso assumido, após ter sido beneficiado com liberdade provisória, demonstra completo desrespeito para com a Justiça e a sociedade, eis porque, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual. 03. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, justifica a necessidade das prisões processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como garantia da ordem pública.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma que a prisão preventiva teria sido decretada sem fundamentação concreta, com base apenas na gravidade abstrata do delito, sem respaldo nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Além disso, a medida seria desproporcional, tendo em vista as condições subjetivas favoráveis dos recorrentes – sobretudo a primariedade, o que denota a possibilidade de abrandamento da situação prisional dos acusados.

Diante disso, pleiteia a concessão da liberdade provisória e a expedição dos alvarás de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 160/162.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 168/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.207 - MG (2017/0201653-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, acusados da suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta, as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/26 e 71/74):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de TIAGO SILVA SANTOS preso em 14/04/2017, como incurso nas sanções do art. 157 §º, II c/c art. 157 §2º I. Constato que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, tem-se que o autuado apresenta antecedentes, segundo a CAC/FAC juntada aos autos. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a própria segurança da vítima. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TIAGO SILVA SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA.

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de TIAGO SANT'ANA DE ANDRADE preso em 14/04/2017, como incurso nas sanções do art. 157 §º, II c/c art. 157 §2º I. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, tem-se que o autuado apresenta antecedentes, segundo a CAC/FAC juntada aos autos. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a própria segurança da vítima.** Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TIAGO SANT'ANA DE ANDRADE.*

O Tribunal a quo, por sua vez, assim se manifestou (e-STJ fls. 122/130):

Ab initio, cumpre assinalar que os Códigos, Penal e de Processo Penal, assim como qualquer outra norma infraconstitucional, devem ser interpretados à luz da Carta Magna e seus dogmas, dentre os quais o princípio do estado de inocência que, nela insculpido, impede seja alguém considerado culpado antes de condenação criminal definitiva.

Não ofende esse princípio a prisão processual fundada no instituto da necessidade, isto é, estando presentes os pressupostos autorizadores - insculpidos no art 312 do digesto processual penai - para a custódia cautelar. É que a presença de qualquer desses pressupostos implica em conveniência de interesse público para a manutenção da prisão provisória. Ai reside o princípio da necessidade.

In casu, as segregações provisórias dos pacientes afiguram-se necessárias para a garantia da ordem pública. Vejamos.

O crime imputado aos pacientes é doloso e punido com reclusão.

Constata-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 157. §2º, I e II, do CP, punido com pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 anos. o que o torna passível de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos autorizadores, nos termos do art. 313, I, do CPP. com a redação dada pela Lei 12.403/11, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Cumpre assinalar que a periculosidade dos agentes encontra-se revelada pela grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, meios utilizados para coagir o lesado a entregar a res furtiva.

Consta dos autos que a vítima encontrava-se em seu veículo Honda Civic, placas HLU-6718. quando foi surpreendida pelos denunciados, sendo que o paciente Tiago Santana, supostamente empunhando uma arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo que o ofendido lhe entregasse as chaves do automóvel, aparelho celular e carteira, o que foi prontamente atendido. Ato contínuo, de posse da res furtiva, os meliantes empreenderam fuga sentido BR-040.

Acionada, a guarnição policial deu início a uma perseguição que culminou em um acidente de trânsito e na captura dos pacientes na posse do veículo supostamente subtraído, bem ainda da arma de fogo que teria sido utilizada na empreitada criminosa.

Diante de tal situação, foi dada voz de prisão em flagrante delito aos agentes.

Registre-se que o paciente Tiago Silva Santos possui um Inquérito Policial em andamento pelo delito de receptação, conforme se depreende da FAC de fl. 75-79.

Não obstante, o denunciado foi beneficiado com a liberdade provisória em 08.03.17 quebrando, após 36 dias, com a prática de novo crime, o compromisso assumido com a Justiça (FAC fl 78).

Dessa forma, não utilizou sua reinserção social para emendar-se, senão para retornar ao crime, eis porque nova soltura importaria inelutável risco à ordem pública.

Ademais, ao contrário do que asseverou a impetrante, as decisões de primeiro grau - que converteram as prisões em flagrante delito em preventivas - restaram devidamente fundamentada em dados concretos do processo, na necessidade das custódias cautelares dos pacientes para a garantia da ordem pública. Vejamos:

(. . .)

Assim, considerando a conduta supostamente perpetrada pelos pacientes, verifico presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica as prisões processuais.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

Referem-se as instâncias ordinárias à gravidade do delito, efetuado com uso de arma de fogo, em plena via pública e à luz do dia, tendo os recorrentes subtraído automóvel Honda Civic, telefone e carteira da vítima. Ainda, realizado bloqueio policial, os recorrentes tentaram fugir, inclusive provocando acidente de trânsito, após o qual foram presos.

Desse modo, verifica-se a gravidade concreta do delito, que denota a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. Por outro lado, a tentativa de fuga a bordo da *res furtiva*, com perseguição policial para realização da prisão, demonstra que a constrição é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, convém considerar que o recorrente TIAGO SANT'ANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ANDRADE, após o acidente automobilístico, *desembarcou do automóvel portando um revólver na mão direita e o apontando para os militares. O policial Matos efetuou três disparos, a fim de cessar a ação do autor, que dispensou a arma no solo e foi detido* (e-STJ fl. 103), circunstância que evidencia sua periculosidade e reforça a necessidade da prisão.

Já o recorrente TIAGO SILVA SANTOS apresenta maus antecedentes, respondendo a inquérito policial pelo crime de receptação, sendo que no momento do flagrante gozava de liberdade provisória recentemente deferida naqueles autos. Ou seja, ao ser anteriormente beneficiado com a revogação da prisão, voltou, em tese, a delinquir.

Resta, portanto, justificada a prisão cautelar de ambos os recorrentes, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado.

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

3. *"Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).*

4. *In casu, a custódia cautelar foi decretada, na sentença, para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora paciente, que, muito embora tenha respondido ao processo em liberdade, envolveu-se, após a concessão da liberdade provisória (em fevereiro de 2014), em novos fatos delituosos, um em dezembro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2014 e outros dois já em 2015, sendo que um deles apenas dois meses antes da prolação da sentença condenatória em que sua prisão foi decretada.

5. **"O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).**

6. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Ordem denegada. (HC 338.493/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Na espécie, forçoso convir que a decisão do Tribunal estadual encontra-se fundamentada, uma vez que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, em concurso com outro agente, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, atentou contra o patrimônio da vítima em local público e à luz do dia, demonstrando audácia e completo desrespeito às regras de convivência em sociedade.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 314.220/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi alicerçada na necessidade de garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do flagrante (com perseguição policial e colisão com veículo da polícia) e pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (97,9 gramas de maconha e 51,4 gramas de cocaína), o que, de fato, justifica a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 387.269/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

Por outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Ainda, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

De outro vértice, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0201653-8

RHC 88.207 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03286522420178130000 10000170328652000 10000170328652001

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO SANTANA DE ANDRADE (PRESO)
RECORRENTE	: TIAGO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.